## *SUBVENÇÃO — PAGAMENTO*

*— Não havendo culpa do credor da subvenção na demora da instrução do processo pode a subvenção ser paga posteriormente ao exercício, observadas as especificações legais.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 55.986-61 — Solicitou a Associação Santa Isabel das Senhoras de Caridade, sediada em Ilhéus, Bahia, a êste Ministério, em 1961, o pagamento das subvenções atrasadas a que tem direito.

2. O pedido em decorrência exclusivamente de entraves de ordem burocrática, não foi até hoje atendido, razão por que não prescreveu o direito da requerente, face ao preceituado no art. 4.º do Decreto n.º 29.910, de 6 de janeiro de 1932, como já sustentou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em caso similar ao presente (fôlhas 10).

3. Durante a tramitação do processo foi, porém, promulgada a Lei número 4.320, de 17.3.64, que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no artigo 5.º, inciso XV, letra *b*, da Constituição Federal, como estatui sua Disposição Preliminar (art. 1.º) e reza sua ementa, diploma êsse que entrou em vigor, *retroativamente, ex vi*, do seu art. 114, que dispõe *deverem seus efeitos ser contados a partir de 1 de janeiro de 1964.*

4. Ora, prescreve o art. 37 da mesma, subordinado ao título IV (Do Exercício Financeiro), do capítulo II (Da Elaboração da Proposta Orçamentária), que

"As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

5. Outrossim, essa regra legal, conquanto *self-executing*, veio a ser regulamentado pelo Decreto n.º 62"115, de 12.1.68, que preceitua textualmente:

"Art. 1.º Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros

discriminativos de despesas, das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidos pela autoridade competente.

Parágrafo único. As dívidas de que trata êste artigog compreendem as seguintes categorias:

I — Despesas de exercícios encerrados, para as quais orçamento respectivo crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria.

II — Despesas de Restos a Pagar com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em enda;

III — Compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Art. 2.º São competentes para reconhecer as dívidas de exercícios anteriores os chefes das repartições, exceto as compreendidas no inciso III, do parágrafo único do artigo anterior, que deverão ser econhecidas pelo Ministro de Estado, dirigente do órgão subordinado à Presidência da República, ou autoridades a quem êstes delegarem competência.

Art. 3.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

6. De conseguinte, como "no caso em exame não houve culpa do credor, na demora da instrução do processo", não tendo a dívida ficado prescrita, e sendo a mesma submissível à hipótese do item II do parágrafo único do artigo 1.º da precitada regulamentação, deveria "ser restabelecido o crédito, indevidamente, convertido em *Renda da União*", segundo parecer dado na Inspetoria Geral de Finanças da Divisão Orçamentária dêste Ministério, havendo, entretanto, a Chefia dêsse órgão julgado ser conveniente o prévio pronunciamento desta Procuradoria sôbre o alcance, ou exata inteligência do precitado art. 37 da Lei n.º 320, de 1964 (fls. 22 a 24).

7. O dispositivo em questão já foi, porém, interpretado pelo supratranscrito decreto governamental, que não deixa qualquer dúvida a respeito, dispensando qualquer comentário ao seu texto.

8. Mas, se alguma incerteza ainda subsistir, não obstante isso, fácil será dissipá-la. A lei em questão é de Direito formal, não de Direito material, ela não repristina direitos subjetivos, mas apenas abrange os casos pendentes, resguardando os adquiridos antes da sua vigência, como o do caso em tela, dos quais o titular não entrou ainda na fruição, por motivos alheios, à sua vontade, sendo, portanto, de ser restabelecido o crédito como se propõe, e atendida a pretensão da requerente.

Êste é o nosso parecer. S.M.J.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Gunabara, em 1 de setembro de 1969. — *Ney de Castilhos Ferreira*, Procurador da Fazenda Nacional.

De inteiro acôrdo.

Restitua-se à Inspetoria Geral de Finanças.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em 4 de setembro de 1969. — *Cid Heráclito de Queiroz*, Procurador-Chefe.